



Regulamento para Aquisição de Bens e Serviços no âmbito de Atividades de I&D ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto

Associação para o Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve, AD-ABC

AD-ABC

Associação para o Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve, AD-ABC

ABC

ALGARVE BIOMEDICAL CENTER

Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve

Regulamento para Aquisição de Bens e Serviços no âmbito de Atividades de I&D ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto

Preâmbulo

O Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve, adiante designado por ABC – Algarve Biomedical Center, foi criado pela Portaria no 75/2016, de 8 de abril, e consiste num consórcio entre o Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E. (CHUA), e a Universidade do Algarve (UAIG).

O ABC tem como principal objetivo desenvolver investigação biomédica de excelência e de saúde pública com reforço da cooperação regional, nacional e internacional, com vista a contribuir para os avanços na área da biomedicina, melhorias em saúde e inovação para a sociedade.

A Associação para o Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve, adiante designada por AD-ABC, na qualidade de associação privada legalmente constituída, é a entidade que serve de suporte administrativo, económico e financeiro para a concretização do Plano de Ação do ABC.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 60/2018, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 149, de 3 de agosto, estabelece para as Instituições de Investigação e Desenvolvimento (I&D), como é o caso da AD-ABC, a exclusão da parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, no que respeita a contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de serviços necessários ao desenvolvimento de atividades de I&D, cujo valor seja inferior aos montantes dos limiares relevantes para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (atualmente, 214.000,00€, sem IVA), relativa aos contratos públicos.

No caso de contratos de valor igual ou superior aos limiares relevantes para os efeitos da Diretiva referida anteriormente (Diretiva n.º 2014/24/EU), aplicar-se-á a Parte II do CCP, podendo ao procedimento pré-contratual aplicar-se as regras dispostas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto.

A não aplicação da parte II do CCP não significa que a contratação esteja dispensada da aplicação dos princípios gerais enunciados no artigo 1º-A do CCP, pelo que a AD-ABC deverá adotar medidas que garantam a publicidade e transparência dos procedimentos.

Desta forma, o presente regulamento visa garantir que as despesas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, para procedimentos de aquisição de bens ou serviços necessários à prossecução de atividades de I&D são realizadas respeitando os princípios gerais da atividade

administrativa e da contratação pública, nomeadamente, os princípios da legalidade, da imparcialidade, da boa-fé, da publicidade e da transparência, e da não-discriminação.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento pretende definir o procedimento administrativo para aquisição de bens e serviços necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) da Associação para o Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (AD-ABC), no âmbito de projetos e atividades de I&D. Na tabela constante do Anexo I do presente regulamento é apresentado um resumo simplificado do referido procedimento administrativo.

Artigo 2.º

Definição de Conceitos

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, define por:

- a) «Atividades de I&D», as atividades de investigação fundamental, aplicada e de desenvolvimento experimental, incluindo a conceção de novas soluções tecnológicas ou exploratórias, os serviços de avaliação científica e tecnológica, os serviços de comunicação e divulgação de ciência e tecnologia, a publicação de trabalhos científicos por instituições que têm por missão a I&D, a formação e a disseminação da cultura científica e tecnológica, a produção e difusão do conhecimento ou o seu financiamento, gestão e avaliação públicos, incluindo a avaliação da componente de I&D de projetos empresariais no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas;
- b) «Instituições de I&D», as instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, tal como definidas pelo Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril, na sua redação atual, bem como, exclusivamente no âmbito da atividade científica e tecnológica, as instituições de ensino superior públicas, nomeadamente as que tenham natureza fundacional nos termos do capítulo VI do título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 3.º

Princípios

A aquisição de bens e serviços ao abrigo do presente regulamento não dispensa que sejam verificados os princípios gerais da atividade administrativa, previstos no Código do Procedimento Administrativo, e constantes no n.º 1-A do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente, o princípio da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e de não-discriminação.

Artigo 4.º

Competência para autorização de despesa

Os procedimentos para decisão de contratar, autorização de despesa e decisão de adjudicação realizados ao abrigo do presente regulamento serão autorizados pela Direção da AD-ABC, no uso de competência própria, ou por outro membro da instituição com delegação de competências pelo Presidente da Direção, após verificada a conformidade legal dos requisitos necessários associados à aquisição dos bens ou serviços ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/2018.

Artigo 5.º

Entidades a convidar

1 – Sempre que possível serão consultadas no mínimo três empresas para apresentação do respetivo orçamento, exceto nas situações em que se trate da aquisição de bens ou serviços abrangidos por critérios de exclusividade e desde que devidamente fundamentado apenas se consulte uma empresa.

2 – A escolha da (s) entidade(s) a convidar deve reger-se por critérios de economicidade, eficiência e eficácia, qualidade técnica e honra, devendo ser também observados os princípios inerentes à atividade administrativa e à contratação pública.

Artigo 6.º

Aquisição com preço contratual até 5.000 €

1 — O requisitante/responsável pela compra deve solicitar o orçamento para a aquisição do bem/serviço a pelo menos uma empresa.

2 — Deverá ser elaborado um Pedido de Autorização de Despesa (PAD), identificando o objeto do procedimento, a fundamentação para a necessidade de aquisição do bem/serviço, o enquadramento da aquisição de bem ou serviço nas atividades de I&D previstas no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 60/2018, identificação do projeto e respetivo Centro de Custos I&D, a identificação da entidade a contratar, preço (sem IVA), bem como a identificação das condições de execução/entrega e de pagamento. No caso de aquisição de equipamento (s) deverá ser incluído no PAD as Especificações Técnicas e Declaração de Inexistência de Conflito de Interesse, nos termos estabelecidos no Anexo II do presente Regulamento e orçamento da entidade consultada.

3 — O núcleo de Gestão de Projetos da AD-ABC responsável pela contratação analisa a conformidade da informação do PAD com o presente regulamento, com as regras da contratação pública, com a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 60/2018 e, se aplicável, com as regras de elegibilidade da despesa da respetiva entidade financiadora. No caso de a informação se encontrar em conformidade é efetuada a dotação orçamental e compromisso da despesa.

4 — O núcleo de Gestão de Projetos da AD-ABC responsável pela contratação dirige a informação com o PAD à Direção da AD-ABC, ou a outro membro com competências delegadas para efeitos da decisão de contratar, de autorização de despesa e de decisão de adjudicação para consideração e decisão superior.

5 — Após aprovação do PAD pela Direção da AD-ABC é comunicado ao adjudicatário a decisão de adjudicação.

6 — O procedimento contratual é posteriormente registado na plataforma eletrónica de contratação pública Acingov.

Artigo 7.º

Aquisição com preço contratual superior a 5.000 € e inferior ou igual a 10.000 €

1 — O requisitante/responsável pela compra deve solicitar o orçamento para a aquisição do bem/serviço a pelo menos três empresas diferentes, exceto nos casos, devidamente justificados, nomeadamente através da apresentação da declaração de exclusividade do fornecedor, em que pela especificidade do objeto do contrato apenas se consulte uma empresa.

2 — Deverá ser elaborado um Pedido de Autorização de Despesa (PAD), identificando o objeto do procedimento, a fundamentação para a necessidade de aquisição do bem/serviço, o enquadramento da aquisição de bem ou serviço nas atividades de I&D previstas no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 60/2018, identificação do projeto e respetivo Centro de Custos I&D, a identificação da entidade a contratar, preço (sem IVA), bem como a identificação das condições de execução/entrega e de pagamento. No caso de aquisição de equipamento (s) deverá ser incluído no PAD as Especificações Técnicas e Declaração de Inexistência de Conflito de Interesse, nos termos estabelecidos no Anexo II do presente Regulamento e orçamentos das entidades consultadas.

3 — O núcleo de Gestão de Projetos da AD-ABC responsável pela contratação analisa a conformidade da informação do PAD com o presente regulamento, com as regras da contratação pública, com a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 60/2018 e, se aplicável, com as regras de elegibilidade da despesa da respetiva entidade financiadora. No caso de a informação se encontrar em conformidade é efetuada a dotação orçamental e compromisso da despesa.

4 — O núcleo de Gestão de Projetos da AD-ABC responsável pela contratação dirige a informação com o PAD à Direção da AD-ABC, ou a outro membro com competências delegadas para efeitos da decisão de contratar, de autorização de despesa e de decisão de adjudicação para consideração e decisão superior.

5 — Após aprovação do PAD pela Direção da AD-ABC é comunicado ao adjudicatário a decisão de adjudicação.

6 — O procedimento contratual é posteriormente registado na plataforma eletrónica de contratação pública Acingov.

Artigo 8.º

Aquisição com preço contratual superior a 10.000 €

1 – O requisitante/responsável pela compra deve solicitar o orçamento para a aquisição do bem/serviço a pelo menos três empresas diferentes, exceto nos casos, devidamente justificados, nomeadamente através da apresentação da declaração de exclusividade do fornecedor, em que pela especificidade do objeto do contrato apenas se consulte uma empresa.

2 – Deverá ser elaborado um Pedido de Autorização de Despesa (PAD), identificando o objeto do procedimento, a fundamentação para a necessidade de aquisição do bem/serviço, o enquadramento da aquisição de bem ou serviço nas atividades de I&D previstas no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 60/2018, identificação do projeto, a identificação da entidade a contratar, bem como a identificação das condições de execução e de pagamento. No caso de aquisição de equipamento (s) deverá ser incluído no PAD as Especificações Técnicas e Declaração de Inexistência de Conflito de Interesse, nos termos estabelecidos no Anexo II do presente Regulamento e orçamentos das entidades consultadas.

3 – O núcleo de Gestão de Projetos da AD-ABC responsável pela contratação analisa a conformidade da informação do PAD com o presente regulamento, com as regras da contratação pública e com a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 60/2018 e, se aplicável, com as regras de elegibilidade da despesa da respetiva entidade financiadora. No caso de a informação se encontrar em conformidade é efetuada a dotação orçamental e compromisso da despesa.

4 – Para as aquisições de bens/serviços com preço contratual superior a 10.000€, o núcleo de Gestão de Projetos da AD-ABC responsável pela contratação deve elaborar a minuta de contrato para a referida despesa.

5 – O núcleo de Gestão de Projetos da AD-ABC responsável pela contratação dirige a informação com o PAD e a minuta de contrato a celebrar à Direção da AD-ABC, ou a outro membro com competências delegadas para efeitos da decisão de contratar, de autorização de despesa e de decisão de adjudicação para consideração e decisão superior.

6 – Após aprovação do PAD pela Direção da AD-ABC é comunicada à empresa a decisão de adjudicação e é enviada a minuta de contrato para validação e aceitação do conteúdo da minuta de contrato. No caso de aprovação da minuta de contrato por parte da empresa, a minuta de contrato é convertida em contrato, sendo o mesmo assinado e enviado à AD-ABC pela empresa contratada.

7 – O núcleo de Gestão de Projetos da AD-ABC responsável pela contratação, verifica o contrato e, posteriormente, remete o mesmo para a Direção da AD-ABC para que o contrato seja assinado.

8 – Após assinatura do contrato por ambas as partes é enviada uma cópia do contrato ao adjudicatário.

9 – O procedimento contratual é posteriormente registado na plataforma eletrónica de contratação pública Acingov.

Artigo 9.º

Contrato

1 – A redação do contrato referido no artigo 8.º do presente regulamento deverá respeitar o disposto no Código de Procedimento Administrativo, CPA.

2 – Salvo o disposto no n.º 4 do artigo anterior do presente regulamento, a redução do contrato a escrito deverá ser aplicada de acordo com os termos no artigo 95.º do CCP.

Artigo 10.º

Adiantamentos

1 – O pagamento de um valor por adiantamento, pela AD-ABC à empresa contratada, antes da prestação dos serviços ou do fornecimento dos bens, pode ser efetuado desde que seja autorizado pela Direção da AD-ABC e verificadas as condições previstas no n.º1 e seguintes do artigo 292.º do CCP, nomeadamente:

a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30 % do preço contratual;

b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 88.º e 90.º do CCP.

2 – Em casos excecionais, devidamente fundamentados e autorizados pela Direção da AD-ABC, nos termos do n.º 3 do artigo 292.º do CCP podem ser efetuados adiantamentos sem que sejam reunidas as condições previstas nos n.os 1 a 3 do artigo 292.º do CCP.

Artigo 11.º

Aquisição de preço contratual superior ao limiar comunitário relevante

1 – De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, para despesas cujo preço contratual seja superior ao limiar comunitário relevante previsto na Diretiva n.º 2014/24/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, o procedimento pré-contratual fica sujeito à aplicação da parte II do CCP.

2 – Para os casos previstos na alínea anterior, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/2018, vigoram as seguintes regras:

a) A escolha do procedimento pré-contratual pode basear-se em critérios materiais, independentemente do valor do contrato, nos casos e segundo os termos previstos nos artigos 23.º a 30.º-A do CCP;

b) A declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP, desde que apresentada no idioma admitido para a apresentação da proposta, não carece de tradução devidamente legalizada;

c) Quando, no país de origem do adjudicatário, os documentos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP puderem ser apresentados através de declaração sob compromisso de honra, a mesma pode ser redigida no idioma previsto para a apresentação da proposta, não carecendo de tradução, devidamente legalizada nem de ser prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente;

d) Os demais documentos de habilitação exigidos, designadamente a declaração sob compromisso de honra de que o adjudicatário pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar no Estado de que é nacional de acordo com as regras nele aplicáveis, podem ser redigidos no idioma previsto para a apresentação da proposta, não carecendo de tradução devidamente legalizada nem de ser prestados perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra.

Artigo 12.º

Idioma da proposta

A proposta de orçamento, declarações, documentos técnicos ou outros documentos que se considerem importantes juntar tais como brochuras ou certificações entregues pelo adjudicatário podem ser redigidos em língua portuguesa ou inglesa.

Artigo 13.º

Alterações ao presente regulamento

O presente regulamento poderá ser alvo de alterações na sua redação por iniciativa própria da Direção da AD-ABC, ou na sequência de instruções ou recomendações do Tribunal de Contas, Inspeção de Finanças, Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Ministério da Saúde e Entidades Financiadoras de Programas Nacionais e/ou Comunitárias.

Aprovação do Regulamento para Aquisição de Bens e Serviços no âmbito de Atividades de I&D ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, da AD-ABC:

Faro, 14 de novembro 2021,



(Dr. Nuno Marques)

Presidente da Direção

ANEXO I

Resumo simplificado do procedimento administrativo para aquisição de bens e serviços ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) da Associação para o Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (AD-ABC).

Procedimento administrativo para aquisição de bens e serviços ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, no âmbito de projetos e atividades de I&D

Preço contratual até 5.000 €	Preço contratual superior a 5.000 € e inferior ou igual a 10.000 €	Preço contratual superior a 10.000 €
1. Solicitar orçamento a pelo menos 1 empresa.	1. Solicitar orçamento a pelo menos 3 empresas.*	1. Solicitar orçamento a pelo menos 3 empresas.*
2. Pedido de Autorização de despesa (PAD).	2. Pedido de Autorização de despesa (PAD).	2. Pedido de Autorização de despesa (PAD).
-	-	3. Contrato escrito.

*Nota: No caso de aquisições abrangidas por critérios de exclusividade e desde que devidamente fundamentado, por exemplo, apresentação de declaração de exclusividade, pode ser consultada apenas uma empresa.

ANEXO II

Declaração da Inexistência de Conflito de Interesses

_____ (nome do investigador responsável), portador do cartão de cidadão nº _____, residente em _____, na qualidade de responsável científico do projeto, declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 45.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

Faro, __ de _____ de _____

O Responsável Científico do Projeto

(nome do investigador responsável)

ANEXO III

Parecer jurídico sobre a natureza da Associação para o Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (AD-ABC) como instituição de índole académica e científica, que desenvolve atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) e o seu enquadramento ao nível da aplicação do Código dos Contratos Públicos (CCP).

PARECER

ASSUNTO: *Análise sobre a natureza jurídica e enquadramento ao nível da despesa a efetuar por parte da Associação de Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (AD-ABC) do ponto de vista de saber se a mesma deve ou não ser considerada entidade adjudicante para efeitos de aplicação do Código dos Contratos Públicos (CCP).*

Solicita-nos a Associação de Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (AD-ABC) um parecer jurídico sobre o seu enquadramento ao nível do âmbito de aplicação subjetiva ou objetiva do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão consolidada vigente desde o dia 16 de maio de 2018.

Para o efeito, forneceu um dossier com elementos de facto e de direito relativos à Associação (com inclusão com a versão atual dos seus estatutos), bem como documentação relativa ao Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve, o qual constitui (como veremos *infra* em maior detalhe) o consórcio dinamizador do projeto.

Vejamos,

A) Da génese e natureza da Associação de Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve.

O Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (ABC – *Algarve Biomedical Center*) nasceu do consórcio celebrado entre o

Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E., e a Universidade do Algarve, através do seu centro de investigação (CBMR - Center for Biomedical Research) e do seu Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina, tendo como escopo criar, transmitir e difundir uma cultura de investigação e desenvolvimento, contribuindo simultaneamente para formar profissionais altamente qualificados e diferenciados na área do desempenho educacional e científico na área da saúde.

O ABC - Algarve Biomedical Center foi constituído por iniciativa do Governo, por portaria do ministro da tutela n.º 75/2016, de 8 de abril, publicada em Diário da República n.º 69/2016, Série I de 2016-04-08, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior).

Tal como esclarece o preâmbulo da referida portaria:

“A forma clássica de organização e funcionamento das estruturas de ensino, assistência e investigação na área da saúde é, desde há vários anos, colocada em causa pelos avanços técnicos e científicos que desafiam as universidades e os cuidadores de saúde a adaptarem-se de forma a fortalecer o seu papel de serviço à comunidade através de um reforço de cooperação interinstitucional e de uma garantia de permanente atualização de métodos e de práticas.

A criação de centros académicos tem como principal objetivo a integração das atividades de investigação, aplicação e transmissão do conhecimento médico com vista à melhoria da saúde da comunidade.

O ciclo de estudos integrado de mestrado em Medicina da Universidade do Algarve adotou um modelo de ensino inovador em Portugal, associando-se, desde o seu início, à investigação médica básica desenvolvida pelo CBMR - Center for Biomedical Research daquela Universidade, ao Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E., e aos cuidados de saúde primários, continuados e paliativos, tendo desta associação resultado uma sinergia que tem sido reconhecida em termos nacionais e internacionais, quer ao nível das classificações em

avaliações independentes de ensino, quer pelos prémios de investigação conseguidos.”

É por isso inequívoco que o Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve visa aliar e potenciar o prestígio e reconhecido mérito do CBMR - Center for Biomedical Research; do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina; e do Centro Hospitalar do Algarve, por forma atingir níveis de excelência em investigação e desenvolvimento e em cuidados de saúde.

São assim objetivos do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve:

- a) Aproveitamento de forma sinérgica nas várias áreas de atuação e potenciação da partilha de recursos humanos altamente diferenciados;
- b) Introdução de programas inovadores e parcerias estratégicas que possibilitem avanços qualitativos na participação da comunidade e contribuam para a obtenção de financiamentos externos;
- c) Racionalização e maximização da utilização dos recursos humanos, financeiros e tecnológicos colocados à disposição dos seus membros;
- d) Desenvolvimento de ações colaborativas que promovam cuidados de saúde de qualidade com base nas contribuições das ciências médicas básicas e clínicas e dos serviços de ação médica do Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E., assim como do CBMR - Center for Biomedical Research e do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve;
- e) Desenvolvimento de ações colaborativas que contribuam para o desenvolvimento de cuidados integrados inovadores com base numa crescente articulação entre cuidados primários, hospitalares, continuados e paliativos;
- f) Desenvolvimento de projetos colaborativos de investigação básica, clínica e de saúde pública com reforço da cooperação regional, nacional e internacional;

- g) Modernização e qualificação da educação médica na dimensão pós-graduada e de educação continuada;
- h) Promoção de uma cultura comum focada na modernização e na elevada qualidade da investigação académica e clínica num contexto internacional e de redes transeuropeias;
- i) Estabelecimento do foco da atividade na promoção da qualidade dos cuidados prestados às populações com base numa resposta adequada às suas diferentes necessidades;
- j) Desenvolvimento ao máximo do potencial disponível, tanto ao nível dos recursos humanos como materiais, assegurando a combinação da investigação básica, translacional e clínica e a educação médica que é necessária para alcançar melhorias significativas dos cuidados de saúde.

Acontece que o artigo 4.º da Portaria n.º 75/2016, de 8 de abril esclarece que:

“O consórcio não está dotado de personalidade jurídica.”

Ora, atento o ambicioso leque de objetivos do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve, a falta de personalidade jurídica constitui uma importante limitação ao cumprimento efetivo dos desígnios que presidiram à sua constituição. Razão pela qual as entidades integrantes do referido consórcio, deliberaram constituir a Associação de Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (AD-ABC), a qual pretende ser o “braço direito” do Centro de Investigação, e o elo de ligação entre este e as demais entidades terceiras com as quais o mesmo se relaciona.

Cumpra a este título recordar que, nos termos dos seus estatutos, a AD-ABC é uma associação de direito privado sem fins lucrativos, de índole académica e científica (cfr. artigo 1.º dos Estatutos da AD-ABC). Acresce que em termos de relações externas, a AD-ABC pode celebrar convénios, protocolos ou outros acordos com pessoas singulares e entidades coletivas

públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando, nomeadamente, a realização de ações conjuntas no âmbito dos seus fins estatutários (cfr. artigo 4.º dos referidos Estatutos). Por sua vez, os fins estatutários reconduzem-se a aquele que é o seu objeto, ou seja, a prossecução de objetivos comuns dos seus membros (cfr. artigo 5.º dos referidos Estatutos).

Conclui-se assim que sendo a AD-ABC uma Associação de Direito Privado, ela está confinada à prossecução dos específicos objetivos dos seus membros – leia-se Universidade do Algarve e Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E. (cfr. n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos).

Como se verá adiante, esta circunstância constitui vital importância nas conclusões a retirar a final, porquanto a tipologia da atividade desenvolvida pela AD-ABC investigação e desenvolvimento em cuidados de saúde é extremamente relevante para aquilatar da eventual aplicabilidade da parte II do CCP.

B) Da análise da Associação de Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve sob o prisma da eventual qualificação da mesma como “entidade adjudicante” nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Em primeiro lugar, importa referir que a matéria sobre a qual é solicitado o nosso parecer é de elevada complexidade e objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, razão pela qual a específica análise de cada caso concreto se revela essencial para que os órgãos decisores possam ter uma posição juridicamente sustentada, situação essa que constituirá preocupação transversal no seio da presente análise.

Como é sabido, a aplicabilidade do CCP (nomeadamente a sua parte II relativa à contratação pública), obedece a critérios muito variados, os quais se

relacionam essencialmente em duas grandes ordens de fatores: 1.º - a qualidade/natureza da entidade contratante (critério subjetivo); e 2.º - o objeto/matéria do contrato em questão (critério objetivo).

Passaremos de seguida à análise por via do prisma das circunstâncias inerentes à entidade contratante, neste caso a Associação de Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve.

Nos termos do artigo 2.º n.º 1 do CCP:

"1 - São entidades adjudicantes:

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) As autarquias locais;
- d) Os institutos públicos;
- e) As entidades administrativas independentes;
- f) O Banco de Portugal;
- g) As fundações públicas;
- h) As associações públicas;
- i) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas."

(o sublinhado é nosso)

É precisamente sobre a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CCP que nos debruçaremos agora em detalhe para análise dos requisitos ali elencados, uma vez que será esse normativo aplicável ao caso das associações.

Os Requisitos **cumulativos** são então os seguintes:

- (i) A entidade em questão ter a natureza jurídica de associação;
- (ii) Ter como associado pelo menos uma das pessoas coletivas referidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 2.º;
- (iii) Para além das anteriores, verificar-se pelo menos 1 (uma) das seguintes circunstâncias:
 - iii1) A entidade ser maioritariamente financiada pelo(s) associado(s) constante das alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 2.º do CCP;
 - iii2) A entidade estar sujeita ao controlo de gestão por parte do(s) associado(s) constante das alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 2.º do CCP;
 - iii3) A entidade ter um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquela(s) entidade(s).

Apreciando,

Quanto ao primeiro requisito, não há dúvidas de que o mesmo se encontra preenchido, atenta a natureza associativa da AD-ABC a qual já se expôs no ponto A) do presente parecer.

Já quanto ao segundo requisito, teremos que analisar a específica natureza jurídica dos associados da AD-ABC, ou seja, o “Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E.”, e a Universidade do Algarve.

Quanto ao **“Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E.”** – Os estatutos dos Hospitais com a natureza jurídica de E.P.E. constam atualmente do Decreto-Lei n.º 18/2017, sendo que a sua natureza jurídica assume a figura jurídica prevista na alínea b) do artigo 2.º do referido diploma. Ou seja, é uma entidade pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial. Como tal, e atenta a sua natureza, o CHUA, E.P.E. integra o âmbito subjetivo das normas

sobre contratação pública e constitui-se como entidade adjudicante, para efeitos da qualificação inscrita na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP. Ou seja, este associado **não consta do elenco das alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 2.º do CCP** (ao invés dos hospitais públicos sem gestão empresarial, que integram o conceito de institutos públicos, constantes da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º);

Já quanto à “Universidade do Algarve” – **a mesma integra o conceito de instituto público para efeitos de qualificação como entidade adjudicante.** Na verdade, a figura do instituto público abrange os serviços personalizados, as fundações públicas, os estabelecimentos públicos e as empresas públicas (*vide* DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, Volume I, Almedina, 1993, páginas 319 e seguintes). “A *classificação ganha relevância e interesse no domínio da contratação pública no que se refere aos serviços personalizados e aos estabelecimentos públicos. Este último subconjunto integra os hospitais públicos, sem gestão empresarial, as universidades e respectivas faculdades.*” Ou seja, este associado consta do elenco do n.º 1 do artigo 2.º, mais concretamente, da sua alínea d).

Analisados os requisitos anteriores, cumpre agora verificar se se encontra preenchido algum dos **sub-requisitos do ponto iii)**:

No que respeita ao **financiamento maioritário**, prestado pelo associado constante das alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 2.º do CCP, e muito embora não tenhamos dados que nos permitam fazer uma análise profunda sobre esta matéria (por não dispormos de orçamentos previsionais nem documentos de prestação de contas relativos ao último exercício), poder-se-á dizer genericamente que o conceito “maioritariamente financiada” foi analisado no Acórdão do Tribunal de Justiça, de 3 de Outubro de 2000, relativo ao processo n.º C-380/98. Nessa decisão pode interpretar-se que o financiamento não inclui contraprestações contratuais realizadas pelas entidades adjudicantes,

nomeadamente em contratos de prestação de serviços. O termo “maioritariamente”, deve interpretar-se no sentido de que se trata de mais de metade. Ora, poderemos concluir que este requisito apenas se verificará caso o financiamento maioritário da AD-ABC provenha da Universidade do Algarve, sendo que tal não é passível de ser retirado do teor do artigo 22.º dos Estatutos da AD-ABC.

Quanto ao eventual **controlo de gestão** por parte daqueles associados, importa referir que de acordo com a jurisprudência comunitária, tal corresponde a uma situação em que, por um lado, os poderes públicos controlam não apenas as contas anuais do organismo em causa mas também a sua gestão corrente na perspetiva da exatidão dos números referidos, da regularidade, da procura de economias, da rentabilidade e da racionalidade e, por outro, os mesmos poderes públicos estão autorizados a visitar os locais de exploração e as instalações do referido organismo e a transmitir os resultados desses controlos ao centro de decisão. Também aqui os elementos fornecidos não nos permitem efetuar uma análise profunda sobre as especificidades do “*governance*” da associação e sobre o âmbito de controlo que aquelas entidades poderão ter sobre as deliberações da AD-ABC. No entanto, parece-nos que a única forma de controlo exercido passa apenas por aquele que é o requisito seguinte, ou seja, através da nomeação dos elementos que constituem os órgãos de gestão.

Já quanto ao sub-requisito relacionado com a **composição dos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização** cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas, cumpre referir que esta aferição terá que ser analisada casuisticamente através da concreta composição dos órgãos da AD-ABC.

Ora, atualmente, a redação do n.º 3 do artigo 15.º dos estatutos da AD-ABC estipula o seguinte:

"O Presidente da Direção e os dois Vice-presidentes são obrigatoriamente os representantes do Centro Académico nomeados pelos associados fundadores."

Ou seja, este requisito cumprir-se-á, (e com ele, a qualificação da AD-ABC enquanto entidade adjudicante para efeitos do CCP) se, e enquanto, os órgãos estatutários da AD-ABC integrarem na sua composição representantes maioritários indicados pela Universidade do Algarve, sendo que atualmente o n.º 3 do artigo 15.º dos Estatutos não faz distinção entre os associados (Universidade e Hospital), no que respeita à tarefa de nomeação do Presidente e dos dois Vice-presidentes da Direção.

Analisada que está a aplicação do âmbito subjetivo constante do n.º 1 do artigo 2.º do CCP, importa ainda visitar o n.º 2 do mesmo artigo – o qual alarga o conceito de entidade adjudicante a outras entidades:

O artigo 2.º n.º 2 do CCP estatui que:

2 - São também entidades adjudicantes:

- a) *Os organismos de direito público, considerando-se como tais quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:*
- i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tais aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; e*
 - ii) Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no número anterior ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades;*

- b) *Quaisquer pessoas colectivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea;*
- c) *(Revogado)*
- d) ***As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.***

Antes de mais, importa referir *mutatis mutandis* que a análise a efetuar à alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º se reconduz à análise já efetuada *supra* à alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CCP, mas agora relativamente ao associado CHUA, E.P.E.. Isto porque, como já se referiu, tal entidade é entidade adjudicante nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP.

Sem prejuízo do que vem de ser dito, importa ainda tecer algumas considerações respeitantes às sub-alíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 2 deste artigo 2.º do CCP:

Importa desde logo esclarecer que é pacífico que os requisitos presentes na sub-alínea i) são de verificação **cumulativa**, ao passo que os requisitos presentes na sub-alínea ii) são de verificação **alternativa**.

Ou seja, para ser qualificada como “entidade adjudicante”, a pessoa coletiva em causa terá que preencher todos os requisitos presentes na sub-alínea i) e pelo menos um dos requisitos presentes na sub-alínea ii).

Vejamos,

Í - DA PROSECUÇÃO DE NECESSIDADES DE INTERESSE GERAL.

Analisando a primeira secção da referida sub-alínea i) “*criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral*”, constata-se que a interpretação oriunda das diversas entidades públicas envolvidas em matéria de contratação pública, nomeadamente Inspeções-Gerais e Tribunal de Contas, a interpretação maioritária vai no sentido de considerar que independentemente da necessidade de interesse geral prosseguida poder não ter sido considerada *ab initio* aquando da constituição da pessoa coletiva, o elemento definidor desta, será a sua concreta atuação, pautando assim a sua interpretação no chamado *princípio da especialidade do fim*, presente no artigo 160.º do Código Civil.

Ora, na esteira do entendimento dominante, tal implicará que todas as entidades que recorram a apoios oriundos de fundos comunitários prosseguirão necessariamente necessidades de interesse geral.

É entendimento do Tribunal de Contas que, prosseguem *necessidades de interesse geral* as entidades públicas ou privadas que na sua atividade – seja de carácter económico, social, humanitário, artístico, desportivo, científico, cultural, recreativo ou outra – promovam, ainda que não exclusivamente, a defesa de interesse ou interesses que beneficiem diretamente a comunidade, por oposição aos interesses individuais ou de grupo.

Na verdade, o facto de uma entidade satisfazer necessidades de interesse geral, ainda que estas constituam apenas uma pequena parte da sua atividade, é fator relevante para se entender que a entidade tem por missão a satisfação de necessidades de interesse geral.

Podemos assim concluir, por maioria de razão, que qualquer entidade pública ou privada que desenvolva um projecto co-financiado pelo FSE, ainda

que tal represente uma percentagem minoritária da sua atividade global, prossegue objetivos de interesse geral, e como tal, preenche o primeiro requisito da sub-alínea i) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP.

ii - DO CARÁCTER INDUSTRIAL OU COMERCIAL DAS NECESSIDADES DE INTERESSE GERAL.

Se o requisito da prossecução de interesse geral nunca poderá ser um critério para afastar a aplicação do CCP, cumpre agora analisar se, pelo contrário, poderá haver situações em que o interesse geral poderá ter carácter industrial ou comercial, o que pode implicar a não qualificação de uma pessoa coletiva como entidade adjudicante.

Note-se que a Lei define que pessoas coletivas sem carácter industrial ou comercial, serão aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade.

Ou seja, se o organismo opera em condições normais de mercado, prossegue um fim lucrativo, e suporta as perdas associadas ao exercício da sua atividade, será provável que as necessidades que visa satisfazer sejam de natureza industrial ou comercial.

Daqui decorre que será necessário analisar casuisticamente a natureza jurídica da entidade em causa para efeitos de avaliar se a sua atividade económica se submete à lógica do mercado e da livre concorrência.

Assim, para se efetuar uma análise concreta, importa considerar as circunstâncias da criação da entidade (pacto social, estatutos) e as concretas circunstâncias do exercício da atividade (fim lucrativo, origem do financiamento e assunção de riscos).

Ou seja, parece-nos ser possível concluir que a atividade prosseguida pela AD-ABC terá que ser considerada como de interesse geral, e como tal, não sujeito à lógica de mercado. No entanto, como veremos, tal não bastará para afirmar, por si só e isoladamente, que a entidade analisada é entidade adjudicante porquanto será necessário o preenchimento de pelo menos um dos requisitos alternativos constantes da sub-álnea ii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP.

iii- DO CRITÉRIO DA PROVENIÊNCIA DO FINANCIAMENTO MAIORITÁRIO.

Como vimos, para além dos critérios cumulativos da sub-álnea i) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP, que como vimos parece estarem preenchidos *in casu*, para que uma entidade seja qualificada como entidade adjudicante terá ainda que preencher pelo menos **um** dos critérios alternativos constantes da sub-álnea ii).

Ora, o critério da proveniência do financiamento maioritário é indubitavelmente um dos critérios preponderantes nesta aferição, até porque, as mais das vezes, os demais critérios alternativos só ocorrem nos casos em que precisamente o financiamento maioritário é de natureza pública.

Financiamento público é interpretado pela jurisprudência e doutrina como sendo todo e qualquer fluxo de recursos financeiros públicos, de origem nacional ou comunitária que contribuam para o funcionamento e desenvolvimento das atividades da entidade – onde se incluem os “subsídios à exploração” provenientes do FSE.

Quanto a esta questão cumpre referir que o critério que vem sendo seguido é o de que quando seja necessário comprovar a existência de um financiamento público maioritário para efeitos de verificação dos requisitos alternativos da subálnea ii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP, essa

aferição deve incidir sobre os orçamentos previsionais, relativamente ao ano da decisão de contratar. Sendo que quando não existam orçamentos previsionais, essa verificação deve incidir sobre os documentos de prestação de contas referentes ao último exercício orçamental findo, com relatório e contas aprovado (balanço, informação empresarial simplificada ou outros relevantes) ou a média do financiamento público no último período atendível.

Nestes termos podemos concluir que para avaliar corretamente este requisito seria necessário analisar a origem do financiamento maioritário da AD-ABC, o que se revela muito difícil com rigor, uma vez que a AD-ABC ainda está numa fase inicial da sua atividade.

iv - DOS RESTANTES CRITÉRIOS.

Os demais critérios de verificação alternativa (o controlo de gestão, ou a estrutura orgânica em cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades) terão que ser analisados em **concreto**, consultando-se naturalmente a versão atual dos seus estatutos e verificando qual a composição e titularidade dos seus órgãos. Análise essa que já foi efetuada *supra*, e para a qual se remete.

C) Da análise do objeto da contratação para efeitos da eventual aplicabilidade da parte II do Código dos Contrato Públicos.

Não obstante uma entidade poder ser classificada, subjetivamente, como entidade adjudicante, a verdade é que ainda assim existe a possibilidade de estar excluída a aplicação da Parte II do CCP (Contratação Pública), nos termos dos artigos 4.º a 6.º-A do CCP, por razões inerentes ao conteúdo do contrato, ou à especificidade da natureza contratual.

Sem necessidade de grandes considerações sobre o âmbito geral desta exclusão, importa sim analisar os particulares casos que, s.m.o., poderão ter aplicação efetiva no caso da AD-ABC.

Vejamos,

i) DO CASO ESPECÍFICO DA J) DO N.º 4 DO ARTIGO 5.º DO CCP.

Refere a referida alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, sob a epígrafe de “Contratação excluída”, o seguinte:

“4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, a parte ii não é igualmente aplicável à formação dos seguintes contratos:

(...)

j) Contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento, exceto os contratos de investigação e desenvolvimento com os códigos CPV 73000000-2 a 73120000-9, 73300000-5, 73420000-2 e 73430000-5 em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- i) Os resultados destinam-se exclusivamente à entidade adjudicante, para utilização no exercício da sua própria atividade;*
- ii) O serviço prestado é integralmente remunerado pela entidade adjudicante;”*

(o sublinhado é nosso)

Vejamos em primeiro lugar as exceções previstas no segmento final da presente norma, as quais se encontram sujeitas a um regime de exclusão mais rigoroso – ou seja, aquelas que têm ou possuem os códigos CPV¹ 73000000-2 a 73120000-9, 73300000-5, 73420000-2 e 73430000-5.

Nos termos do Regulamento (CE) N.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, e da Diretiva 2004/18/CE, os referidos códigos respeitam às seguintes matérias:

¹ Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) é um sistema único de classificação aplicável aos contratos públicos, com o objetivo de normalizar as referências que as autoridades e entidades adjudicantes utilizam para caracterizar o objeto dos seus contratos.

73000000-2: Serviços de investigação e desenvolvimento e serviços de consultoria conexos;

73120000-9: Serviços de desenvolvimento experimental;

73300000-5: Concepção e execução em matéria de investigação e desenvolvimento;

73420000-2: Estudo de pré-viabilidade e demonstração tecnológica; e

73430000-5: Ensaios e avaliações.

A este respeito, cumpre citar o Dr. Pedro Costa Gonçalves *in* "Online Direto – 1" Alterações ao CCP introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, págs. 2 e 3, 28/05/2018:

"Com efeito, o que da Diretiva resulta é que os contratos de aquisição de serviços de I&D com os CPV indicados são abrangidos pelas suas regras quando (apenas quando) se verificarem duas condições: i) os resultados dos serviços de I&D destinarem-se exclusivamente à entidade adjudicante, para utilização no exercício da sua própria atividade; ii) os serviços prestados serem integralmente remunerados pela entidade adjudicante.

Não estando ambas ou uma dessas condições preenchida (v.g., os resultados dos serviços não se destinam apenas ou exclusivamente à entidade adjudicante, para os aplicar no desempenho das suas missões; ou os encargos contratuais não são apenas suportados pela entidade adjudicante), a Diretiva não se aplica. A solução é ditada pelo propósito de excluir das regras da contratação pública os contratos pelos quais entidades adjudicantes financiam as atividades de I&D realizadas em benefício da coletividade e não especificamente no seu interesse funcional. Em rigor, a condição sugere que o objetivo do contrato consiste fundamentalmente no financiamento da investigação e não tanto na aquisição de um serviço.

Mas, mesmo que o contrato configure a efetiva aquisição de um serviço (v.g., contrato pelo qual o Estado encomenda a investigação de novas tecnologias a

aplicar no desempenho de missões públicas), as regras da contratação pública só se aplicam se os encargos contratuais recaírem todos sobre a entidade que contrata o serviço e que vai beneficiar dos respetivos resultados. O sentido desta condição reside em fomentar a procura da colaboração de outros atores (v.g., de empresas industriais) para partilharem com a entidade adjudicante os custos das atividades de investigação e desenvolvimento.

Em síntese: a adjudicação de contratos de serviços de I&D (com os CPV indicados) só está sujeita às regras da contratação pública se (i) os resultados da investigação contratados se destinam exclusivamente à entidade adjudicante e se (ii) os custos dos contratos forem apenas suportados pela entidade adjudicante."

Ou seja, mesmo que se entenda que a atividade de Investigação e Desenvolvimento empreendida, se subsuma nos códigos CPV especificamente indicados (o que não nos parece ser o caso), ainda assim, esta contratação só estará sujeita à aplicação das regras da contratação pública se os resultados da investigação contratados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante e se os custos dos contratos forem exclusivamente suportados pela entidade adjudicante.

Em suma, conclui-se que em matéria de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento (a qual se prevê ter enorme expressão da atividade da AD-ABC), a mesma encontrar-se-á excluída a parte II do CCP por via do disposto na alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP.

ii) DO CASO ESPECÍFICO DO ARTIGO 6.º-A DO CCP.

Uma das novidades introduzidas na 9.º revisão ao CCP, vigente desde 01/01/2018, foi a introdução do artigo 6.º-A, o qual tem a seguinte formulação:

"Contratos de serviços sociais e de outros serviços específicos

1 - A parte II não é aplicável à formação dos contratos públicos que tenham por objeto a aquisição de serviços sociais e de outros serviços específicos referidos no anexo IX ao presente Código, que dele faz parte integrante, salvo quando o valor de cada contrato for igual ou superior ao limiar previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 474.º, caso em que se aplica o disposto nos artigos 250.º-A a 250.º-C.

2 - À celebração dos contratos referidos no número anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios gerais da contratação pública previstos no artigo 1.º-A.”

Ora, importa antes de mais verificar o anexo IX do CCP, para perceber quais os serviços específicos que se encontram excluídos da contratação pública:

Código CPV	Descrição
75121000-0	Serviços administrativos na área da educação.
75122000-7	Serviços administrativos na área da saúde.
75123000-4	Serviços administrativos na área da habitação.
79622000-0	Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico.
79624000-4	Serviços de fornecimento de pessoal de enfermagem.
79625000-1	Serviços de fornecimento de pessoal médico.
80110000-8	Serviços de ensino pré-escolar.
80300000-7	Serviços de ensino superior.
80420000-4	Serviços de aprendizagem eletrónica (<i>e-learning</i>).
80430000-7	Serviços de ensino de nível superior para adultos.
80511000-9	Serviços de formação de quadros.
80520000-5	Instalações para formação.
80590000-6	Serviços de tutoria.
85000000-9 a	Serviços de saúde e ação social, vários serviços de saúde, médicos e hospitalares, serviços de assistência social, até serviços comunitários de saúde.
85323000-9	
92500000-6	Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais.
92600000-7	Serviços de desporto.
98133000-4	Serviços prestados por organizações associativas de carácter social.
98133110-8	Serviços prestados por organizações de juventude.

Como se alcança, atenta a específica natureza da atividade do centro de investigação ABC – Algarve Biomedical Center, e considerando que a AD-ABC tem como objeto social a prossecução de objetivos comuns dos seus membros (Universidade do Algarve e CHUA, E.P.E.), parece-nos muito provável que, para além da aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento (excluídos por via da alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP), a grande maioria da contratação efetuada pela AD-ABC se reconduza a matéria constante do âmbito previsto no anexo IX do CCP, nomeadamente serviços de ensino superior e de formação de quadros, bem como serviços médicos e de saúde, as quais constituem contratação excluída da aplicação da parte II do CCP nos termos do artigo 6.º-A do referido diploma.

Duas notas relevantes:

1. Cumpre apenas alertar para os possíveis casos de contratos de **objeto misto**, onde a componente de matéria excluída poderá ser apenas uma das vertentes do contrato em cúmulo com prestações de outra natureza não excluída. Nestes casos, a jurisprudência tem entendido que deverá prevalecer o critério “da forma” exigível para a *prestação de maior expressão financeira*.
2. Nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 474.º, este tipo de contratação só se encontra excluída se o valor de cada contrato se situar dentro do limiar europeu, ou seja, 750.000€ (setecentos e cinquenta mil euros).

D) Dos procedimentos a seguir em caso de inaplicabilidade da parte II do CCP relativa à contratação pública.

Importa notar que é o próprio n.º 2 do artigo 6.º-A do CCP que refere que, não obstante a celebração dos contratos aí referidos poder estar excluída dos comandos aplicáveis à contratação pública, ainda assim deverão ser

observados, com as devidas adaptações, os princípios gerais da contratação pública previstos no artigo 1.º-A do CCP.

Neste particular importa distinguir duas situações distintas: o caso da entidade i) não ser entidade adjudicante; e o caso da entidade ii) ser entidade adjudicante mas a específica contratação estar abrangida pela exceção prevista nos artigos 5.º ou 6.º-A do CCP, sendo que ambos os casos, as indicações efetuadas se reconduzem a um elenco de “boas práticas” a observar.

i) No caso da entidade visada **não ser passível de ser qualificada como entidade adjudicante** para efeitos do n.º 2 do artigo 2.º do CCP, ainda assim a jurisprudência recomenda os seguintes procedimentos:

1. Dirigir convite a um número não inferior a três operadores económicos (quando os houver); e
2. Incluir em caderno de encargos, ainda que simplificado, especificações técnicas claras, precisas e não discriminatórias.

ii) Caso a entidade beneficiária seja entidade adjudicante, mas a contratação esteja excluída pela aplicação dos artigos 5.º ou 6.º-A do CCP, para que seja possível beneficiar dessa situação excecional, a entidade deverá:

1. Incluir em caderno de encargos, ainda que simplificado, especificações técnicas, claras, precisas e não discriminatórias;
2. Deverão ser observadas as obrigações relativas à habilitação do adjudicatário e à prestação de caução, quando aplicável;
3. Obedecer na formação dos contratos aos princípios gerais da atividade administrativa (designadamente, da transparência e da não discriminação) e

às normas que concretizem preceitos constitucionais constantes do Código do procedimento Administrativo, devendo isso mesmo resultar do processo que suporta e fundamenta a decisão de contratar;

4. Dirigir convite a um número não inferior a três operadores económicos (quando os houver) para apresentação de propostas;
5. Em caso de dúvida, adotar um procedimento pré-contratual mais exigente;
6. Cumprir as demais disposições aplicáveis pelo CCP.

Estas recomendações, atinentes a princípios de ordem pública como a transparência e a concorrência, devem ser observadas por forma a evitar qualquer tipo de intervenção futura por parte das entidades fiscalizadoras, sendo que nos parece relevante que nos momentos de contratação por parte da AD-ABC, haja um acompanhamento jurídico que permita verificar – contrato a contrato – se estamos perante matéria de contratação excluída da aplicação da parte II do CCP.

CONCLUSÕES:

1. **O ABC – Algarve Biomedical Center foi constituído por iniciativa do Governo, por portaria do ministro da tutela n.º 75/2016, de 8 de abril, publicada em Diário da República n.º 69/2016, Série I de 2016-04-08, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior);**
2. **O ABC – Algarve Biomedical Center visa aliar e potenciar o prestígio e reconhecido mérito do CBMR - Center for Biomedical Research; do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina; e do Centro Hospitalar do Algarve, por forma atingir níveis de excelência em investigação e desenvolvimento e em cuidados de saúde;**

3. **Atento o ambicioso leque de objetivos do *ABC - Algarve Biomedical Center*, a falta de personalidade jurídica que o caracteriza constitui uma importante limitação ao cumprimento efetivo dos desígnios que presidiram à sua constituição;**
4. **Tal limitação levou a que as entidades integrantes do referido consórcio, deliberassem constituir a Associação de Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (AD-ABC), a qual pretende ser o elo de ligação entre este e as demais entidades terceiras com as quais o mesmo se relaciona;**
5. **De acordo com os seus Estatutos, a AD-ABC é uma Associação de Direito Privado, cujo objeto social está confinado à prossecução dos específicos objetivos dos seus membros – leia-se Universidade do Algarve e Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.;**
6. **De acordo com a análise efetuada à luz do prisma do âmbito de qualificação subjetiva da AD-ABC enquanto entidade adjudicante para efeitos do n.º 1 do artigo 2.º CCP, parece-nos que efetivamente existe a subsunção a esse enquadramento, em virtude dos seus órgãos estatutários (nomeadamente a sua Direção) integrarem na sua composição representantes maioritários indicados pela Universidade do Algarve;**
7. **Igual conclusão poderá ser retirada *mutatis mutandis* relativamente à alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, mas agora relativamente ao associado CHUA, E.P.E.. Isto porque tal entidade é igualmente entidade adjudicante nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP;**
8. **Não obstante uma pessoa coletiva poder ser classificada, subjetivamente, como entidade adjudicante, a verdade é que ainda assim existe a possibilidade de estar excluída a aplicação da Parte II do CCP (Contratação Pública), nos termos dos**

- artigos 4.º a 6.º-A do CCP, por razões inerentes ao conteúdo do contrato, ou à especificidade da natureza contratual;
9. Ora, em matéria de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento (a qual se prevê ter enorme expressão da atividade da AD-ABC), a mesma encontrar-se-á excluída a parte II do CCP por via do disposto na alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP;
10. Atenta a específica natureza da atividade do *ABC – Algarve Biomedical Center*, e considerando que a AD-ABC tem como objeto social a prossecução de objetivos comuns dos seus membros (Universidade do Algarve e CHUA, E.P.E.), parece-nos muito provável que, para além da aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento (excluídos por via da alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP), a grande maioria da contratação efetuada pela AD-ABC se reconduza a matéria constante do âmbito previsto no anexo IX do CCP, nomeadamente serviços de ensino superior e de formação de quadros, bem como serviços médicos e de saúde, as quais constituem contratação excluída da aplicação da parte II do CCP nos termos do artigo 6.º-A do referido diploma;
11. Não obstante haver matéria cujo objeto contratual faz excluir a aplicação da parte II do CCP, a AD-ABC deverá seguir as recomendações atinentes à observância de princípios de ordem pública como a transparência e a concorrência, as quais deverão ser observadas por forma a evitar qualquer tipo de intervenção futura por parte das entidades fiscalizadoras;
12. Para acautelar esta questão, e porque a consideração do âmbito de aplicação do CCP resulta necessariamente de uma análise casuística de cada procedimento contratual, parece-nos relevante haver um acompanhamento jurídico que permita

**verificar – contrato a contrato – se estamos perante matéria de
contratação excluída da aplicação da parte II do CCP.**

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Coimbra, 26 de fevereiro de 2019.

O Advogado,

(Joaquim Cruz Gomes)

O presente documento contém informação jurídica de carácter confidencial, que reflete o estudo sobre as questões nele tratadas. A informação que consta deste documento, deverá ser utilizada, exclusivamente, pela pessoa ou pessoas em cujo interesse o mesmo foi elaborado, e não pode ser utilizada, ainda que parcialmente, para outros fins, nem difundida a terceiros sem a autorização prévia do autor. O objetivo desta advertência é evitar a incorreta ou desleal utilização deste documento e da informação, questões e conclusões nele contidas.

ANEXO IV

Parecer do JurisAPP – Centro de Competências Jurídicas do Estado, sobre a dispensa da aplicação da Parte II do CCP ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, por parte da AD-ABC, para as aquisições de bens e serviços nele previstas.

Fwd: Operações ALG-01-0145-FEDER-072580, ALG-01-0145-FEDER-072582, ALG-01-0145-FEDER-072586 e ALG-01-0145-FEDER-072590 – Enquadramento da Associação para o Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (AD-ABC) no univ



Remetente Nuno Marques <marqns@gmail.com>
Para joana apolonio <joana.apolonio@abcmedicalg.pt>, Francisco Paulino <francisco.paulino@abcmedicalg.pt>, <joaquimgomes.capa@gmail.com>
Data 2021-09-27 12:52

----- Forwarded message -----

De: **Presidência CCCR Algarve** <presidencia@ccdr-alg.pt>

Date: segunda, 27/09/2021, 12:28

Subject: Operações ALG-01-0145-FEDER-072580, ALG-01-0145-FEDER-072582, ALG-01-0145-FEDER-072586 e ALG-01-0145-FEDER-072590 – Enquadramento da Associação para o Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (AD-ABC) no univ

To: abc@abcmedicalg.pt <abc@abcmedicalg.pt>, marqns@gmail.com <marqns@gmail.com>

Cc: sandra.rafael.pais@gmail.com <sandra.rafael.pais@gmail.com>

Exmo. Senhor

Presidente da Direção da AD-ABC

Dr. Nuno Marques

Como é do V/conhecimento, na sequência da reunião entre a Autoridade de Gestão do CRESC Algarve (AG) e a AD-ABC, realizada em 23 de agosto p.p., a AG encetou as diligências procedimentais necessárias para a obtenção de parecer jurídico externo sobre a matéria referenciada em epígrafe, tendo o Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP) internalizado o serviço em causa.

Emitido o parecer, serve o presente para vos transmitir, com clareza e precisão, uma súmula do mesmo, a saber:

"a) Sendo a AD-ABC uma Associação de Direito Privado, a sua qualificação como *entidade adjudicante* apenas poderá decorrer do disposto no artigo 2.º/1, i) ou no artigo 2.º/2 do CCP, o que exige apurar se nela participam (*i.e.*, são membros) entidades adjudicantes em face das quais exista uma relação de "estreita dependência", designadamente por via do poder de detenção de designação da maioria dos membros do seu órgão diretivo;

b) Os associados fundadores, CHUA e UAlg, são, inequivocamente, entidades adjudicantes: o CHUA na qualidade de entidade pública empresarial de tipo "organismo de direito público", *ex vi* artigo 2.º/2, a) do CCP e a UAlg por força da sua natureza de "Instituto Público" (de regime especial), *ex vi* artigo 2.º/2, d) do CCP;

c) Considerando que, nos termos dos Estatutos, a AD-ABC é administrada por uma Direção, que esta é constituída por cinco membros, que as suas deliberações são tomadas por maioria dos

seus membros presentes e que CHUA e a UAlg designam três deles (o Presidente e os dois Vice-Presidentes; número de membros suficiente para aprovarem o que pretenderem sem necessitar de qualquer outro votos), é evidente que existe uma "estreita dependência" (*close dependency*) da AD-ABC perante o CHUA e a UAlg e, conseqüentemente, a qualificação da AD-ABC como entidade adjudicante nos termos conjugados dos artigos 2.º/1, i) e 2.º/2, d) do CCP e, dessa forma, submetida à disciplina da parte II do CCP.

d) Atendendo ao alcance da previsão contida no artigo 5.º/4, j) do CCP, a qual, de modo geral, exclui da parte II do Código a celebração de contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento, com exceção de alguns (os que possuam os CPV aí indicados) cujos resultados se destinem exclusivamente ao exercício da atividade própria da entidade adjudicante e cuja remuneração seja garantida integralmente pela entidade adjudicante, não releva para o caso a matéria da «contratação excluída»; antes, a não aplicação da parte II do CCP por parte da AD-ABC no que se refere aos contratos que esta Associação celebre para execução dos projetos cofinanciados pelo POR Algarve (só) pode ter por fundamento o disposto no artigo 3.º/1 do DL n.º 60/2018;

e) Nos termos da regra de exclusão aí prevista, só escapam à disciplina da Contratação Pública inscrita na parte II do CCP os contratos que, cumulativamente: (i) sejam celebrados por «Instituições de I&D»; (ii) tenham por objeto a aquisição/locação de bens móveis ou serviços; (iii) sejam necessários ao desenvolvimento de atividades de I&D; (iv) cujo valor seja inferior aos limiares de aplicação das Diretivas. Perante o que:

e.1) A AD-ABC é, nos termos legais e em face dos elementos de que dispomos, uma «instituição de I&D»;

e.2) Só relevam neste contexto - isto é: só podem ser celebrados sem cumprimento da parte II do CCP - contratos que tenham por objeto a aquisição/locação de bens ou serviços, não quaisquer outros;

e.3) À partida, mas sem que se possa dispensar uma análise casuística, todos os contratos (de aquisição de bens/serviços) que venham a ser celebrados pela AD-ABC para execução dos projetos cofinanciados pelo POR Algarve são necessários para o *desenvolvimento de atividades de I&D*;

e.4) A exclusão de tais contratos da parte II do CCP depende, porém, de o seu valor ser inferior a €214.000,00 -sendo certo que o seu apuramento concreto não pode nunca ignorar o «princípio» de *anti-fracionamento* e as regras de *agregação* providenciadas pelas leis europeia e nacional da Contratação Pública."

Corolários do parecer do JurisAPP, a AD-ABC é uma entidade adjudicante para efeitos do CCP (conclusão idêntica à constante do ponto 6 do parecer do Dr. Joaquim Cruz Gomes da CAPA), estando somente dispensada da aplicação da Parte II do CCP ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 2 de agosto, para as aquisições de bens e serviços nele previstas e desde que verificados todos os requisitos.

Face ao exposto, considerando que a violação de normas em sede de contratação pública consubstancia uma "irregularidade" conforme definida pelo n.º 36 do art.º 2.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e pela alínea h) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e de modo a obviar à aplicação futura de eventuais correções financeiras nos termos da Decisão da Comissão C(2019) 3452, e considerando o

teor do referido parecer, cumpre-me enfatizar a necessidade de a AD-ABC proceder a análises prévias para efeitos de determinar qual o procedimento aplicável a cada aquisição (bens ou serviços).

Com os melhores cumprimentos,

José Apolinário

PRESIDENTE

cid:image009.png@01D6FBCA.15E764A0

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve

Praça da Liberdade, 2, 8000-164 Faro

Tel. 289 895 200 - Fax 289 895 299

www.ccdr-alg.pt

cid:image010.png@01D6FBCA.15E764A0



Pense no ambiente antes de imprimir esta mensagem.